



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 001.5/2020

1. Ralf Guimarães Zimmer Junior, em petição de véspera, postula a suspensão do julgamento deste pedido de *impeachment*, a ser realizado amanhã, 27 de novembro.

Segundo o Denunciante, que põe em questão a “correção” da decisão tomada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público em julgamento recente, em que se discute a eventual manutenção da “verba de equivalência”, cuja concessão serve de causa de pedir ao pedido de *impeachment*, alega ser indispensável que se aguarde por “15 dias úteis” a apreciação desta representação. Aduz, a propósito, que

A densidade dos votos, **sobretudo os mais corretos**, por *enquanto vencidos*, ainda não publicados até onde saiba, denotam que possam quiçá influenciar a posição dos julgadores para o deslinde do impedimento, notadamente acaso a questão se aclarar após a publicação, donde certamente estamos inclinados a interpor embargos declaratórios com efeitos infringentes para enfrentamento de pontos essenciais, tais quais, se tinha objeto o julgamento de 4ª feira e como fica a coisa julgada em relação ao procurador que impetrou MS em 2008, e o mesmo Grupo de Câmara, de forma UNÂNIME, em 10.2.2010 não acolheu a ordem no mérito. Sem dizer no fato, que tanto MPSC e TCE podem recorrer da decisão, pois, abruptamente parece ter rompido com entendimento destas Instituições, inclusive, com julgados até então remansosos do próprio TJSC desde de 10 de fevereiro de 2010 (como no original).

Ressalta ser imprescindível aguardar o julgamento em questão “*para se evitar julgamento açodado, logo injusto*”, por tomar a solução daquele julgamento como questão prejudicial, ou que, do contrário, que “*seja EXPRESSAMENTE consignado a LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL MISTO DE PROFERIR DECISÃO EM TODO E QUALQUER SENTIDO NO DIA 27.11.2020, INDEPENDENTE DAS DECISÕES RECENTES DE OUTRAS INSTITUIÇÕES*” (como no original).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



O Denunciante vai além, e sugere que “há notícia” o Denunciado estivesse “descumprindo” a ordem este Tribunal, e que estaria “despachando” como se nas funções de Governador do Estado se encontrasse, o que teria motivado a interpelação da Exma. Sra. Governadora interina, e por tal razão requer que a ela se oficie tomando explicações.

Por fim, parece ao Denunciante “açodado” o enfrentamento do mérito deste processo antes da admissibilidade da segunda denúncia tributada ao Governador do Estado, o que poderia implicar num cenário de instabilidade institucional de governabilidade.

2. A sessão para julgamento da denúncia foi agendada há 15 dias, quando se deu ciência a todos os atores, inclusive o Denunciante que, curiosamente, não requereu, senão agora, o adiamento do julgamento.

Também parece ter olvidado que a questão já foi apreciada, ainda em tempo de apreciar-se a admissibilidade da denúncia, quando a defesa de Daniela Cristina Reinerh alegou a prejudicialidade em face da pendência da reclamação interposta nos autos n. 5020046-81.2020.8.24.0000.

Naquela decisão, olvidada, tratei inclusive da autonomia das instâncias, que o Denunciante revisita agora. Daí a importância de rememorar a decisão que, a despeito da singeleza (ou talvez mesmo por isso) segue ignorada, embora se mantenha atual:

Embora a Lei n. 1.079/50 imponha a observação do Código de Processo Penal, a sua incidência, naturalmente, ocorre em caráter supletivo e, nesse contexto, naquilo em que é possível, que não conflite com a essência do pedido de *impeachment*. A incidência do art. 93, a rigor, reclama a contingência entre ações de natureza penal, o que em princípio não se afina com a natureza da proposição de impedimento. Os tipos descritos na Lei n. 1.079/50 não são, em sua essência, de natureza penal. Embora as punições se assemelhem às infrações penais (ambas compõem o campo de incidência do direito sancionatório), elas são axiologicamente distintas (daí certa convenção de que os tipos da Lei n. 1.079/50 configuram infrações político-administrativas).

Se em princípio a incidência art. 93 do CPP não parece bem amoldada ao caso, a discussão da prejudicialidade está para além desse rigor de liturgia, porque se trata de questão inerente a qualquer processo judicial.

1



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



A independência de instâncias autoriza, em princípio, a concorrência de demandas a despeito da convergência em torno do objeto comum. Nessa linha, a jurisprudência em matéria de improbidade administrativa é pacífica no sentido da ausência de prejudicialidade com as demais esferas de responsabilidade do agente público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE: 736.351/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. Decisão de 12.11.2013)

Da mesma forma, os arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal – com aplicação subsidiária ao processo de *Impeachment* pelo art. 38 da Lei 1.079/50 – determinam que “a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”, fazendo coisa julgada no cível apenas “a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”, o que não evidentemente não ocorreu no presente caso.

Não é demais lembrar o art. 3º da Lei do *Impeachment* também consagra expressamente o princípio da independência entre as instâncias: “A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”.

Na seara do Direito Administrativo, a Lei 8.112/1990 igualmente contempla a independência das instâncias quando se trata



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



de apurar a responsabilidade do servidor público por ato praticado no exercício das funções¹.

Por outro lado, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), também produziu efeitos no Direito Administrativo, reforçando o princípio da independência entre as instâncias.²

Assim, a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, consagrada por todo o sistema jurídico-legal brasileiro não permite a suspensão do julgamento do processamento do pedido de *impeachment*, que tem base na Constituição da República (art.85, inc. I a VII, e par. único, e art. 86, e §§) e na Constituição Estadual (art. 40, inc. XX, art. 72, inc. I a VII, e art. 73, e §§).

Deve ser observado, ainda, que o julgamento da questão incidental, ainda que possa sinalizar a compreensão do Grupo de Câmaras de Direito Público acerca da legalidade ou não do pagamento – o que só pode ser tomado por hipótese porque o julgamento poderá, a exemplo do que já ocorreu com decisão anterior no mandado de segurança que serve de pano de fundo à discussão, quando se decidiu pela supressão de certos pagamentos em caráter puramente cautelar – no âmbito judicial a eventual resolução da reclamação não assume, naturalmente, o caráter de definitividade.

Em outras palavras, caso se reconhecesse de fato a prejudicialidade ela implicaria na suspensão até a solução definitiva

¹ “Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. (...) Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

² “Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

7.1



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



da discussão judicial, o que atentaria frontalmente com a jurisdição e, essencialmente, com a autonomia do Tribunal Especial de Julgamento, cuja vocação é bastante singular.

3. Desde então não há nada de novo, senão a eventual expectativa em torno da sorte do julgamento ordenado esta semana pelo Grupo de Câmaras de Direito Público que, aparentemente frustrada, motivou o pedido de última hora de suspensão do julgamento.

4. Tampouco tem procedência a alegação de que o julgamento do pedido em questão poderia dar causa a alguma instabilidade política pelo eventual retorno do Denunciado à Chefia do Executivo, enquanto ainda pendente a apreciação do pedido formulado na segunda representação. O próprio Denunciante ensaia um novo pedido de *impeachment*, conforme se declara na petição apresentada. A considerar o raciocínio do Denunciante, e os sinais concretos de que pretende concertar outros pedidos de impedimento, entraríamos em um ciclo contínuo de interinidade no governo do Estado (o que, salvo melhor juízo, não parece ser sintoma de estabilidade política igualmente). Não há, portanto, nenhuma lógica na argumentação.

O Tribunal Especial de Julgamento não pode, por isso, ser pautado pela ocasião, ou se deixar conduzir ao sabor das expectativas dos seus atores. Sua função, constitucional, é a de atuar sempre que instado a apreciar a autorização dada pela Assembleia para o eventual processamento de autoridades por crime de responsabilidade – com a autonomia e independência que lhe assegura a Constituição, é bom frisar. E é dessa maneira que se tem procedido.

5. Por outro lado, lembro, também, que não há sentido no pedido de diligência à Sra. Governadora interina para que preste contas da eventual ingerência do Denunciado na chefia do Executivo, que supostamente estaria descumprindo a decisão de afastamento tomada por este Tribunal. A pretensão já havia sido negada porque não há nenhuma conexão com esse pedido de impedimento, pois quando mais ele daria causa a outra representação. O próprio requerente denuncia a impropriedade e a inconveniência do pedido, ressaltando em sua peça que *“confirmado eventualmente esses fatos, não se descarta, se necessário o for, novo pedido de impedimento face a [sic] Moises por descumprimento, em tese, de ordem judicial emanada deste Tribunal Especial.”*



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Além disso, é bom que se diga, não cabe ao Tribunal se ocupar de funções dessa ordem, porque não é órgão investigativo e tampouco censório. Ao Tribunal Especial de Julgamento se acomete apenas a autorização dada pela Assembleia Legislativa, e não a investigação deliberada e genérica de denúncias.

6. Isso posto, indefiro os pedidos, uma vez mais.

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.


DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE